

A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Mariana Rolemberg NOTÁRIO¹
Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: trabalho elaborado na condição de aprovação à disciplina de Monografia I, sendo, portanto, parte deste último, como requisito para a conclusão do curso de Direito. Sendo a compreensão dos Direitos Humanos cada vez mais necessária, buscou-se analisar o seu fenômeno de internacionalização, com intuito de se compreender a influência deles na normatividade e ordem jurídica atual, seja em âmbito internacional, seja, até mesmo, em âmbito nacional. Desta forma, verificou-se o cenário global propiciar, cada vez mais, a revelação do ser humano como sujeito imediato de Direitos Internacionais, Humanos, marcando o período Pós-Segunda Guerra Mundial. Isso pelo fato de que, com as violações de direitos inerentes ao homem e provenientes de um Estado agindo não só conforme sua vontade, mas embasado na lei, notou-se a necessidade irremediável de rever conceitos tradicionais – notadamente, da soberania – para se criar uma ordem jurídica supraestatal, e implementar a dignidade humana como parâmetro abalizador para todas as ações, inclusive, por óbvio, as do próprio Estado. Observou-se, então, que a primeira Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) propulsionou a criação de novos instrumentos de proteção no mesmo sentido; também, o novo *status* adquirido pelo indivíduo, e, nada obstante, a elevação da importância dos tratados internacionais. Expôs-se, então, o constitucionalismo contemporâneo, que positivou normas premido no cuidado com a dignidade humana, momento em que se observou ser a Constituição Federal Brasileira uma Carta-modelo neste sentido. Assim, concluiu-se pela evolução dos direitos humanos, com possibilidade de se efetivar, cada vez mais, os direitos mínimos.

Palavras-chave: Internacionalização dos Direitos Humanos. Consolidação dos Direitos Humanos. Direito Internacional Público. Constitucionalismo Contemporâneo. Direitos Mínimos.

¹ Graduanda do 10º termo de Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Foi intercambista em Direito na Universidade de Coimbra, em Portugal, pelo Programa Ibero-Americano de Intercâmbio (Santander Universidades), pelo 1º Semestre do Ano Letivo 2016/2017. Convidada à apresentação no Painel Especial de Direito Islâmico, em 2013, no IX Encontro Toledo de Iniciação Científica “Prof. Dr. Sebastião Jorge Chammé”, pela publicação do artigo “Circuncisão Feminina Islâmica: O Direito Islâmico em relação ao Brasileiro”. E-mail: mariananotario@gmail.com.

² Professor orientador. Mestre em Sistema Constitucional de Garantias – ITE-Bauru, Mestre em Direito das Relações Sociais pela UNIMAR, Doutor em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE-Bauru. Professor titular de Teoria Geral do Estado e Direito Internacional Público e Direitos Humanos pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Coordenador do curso de Direito pela mesma instituição. E-mail: coord.direito@toledoprudente.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Dada a relevância dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos atualmente, fundamental o reconhecimento de sua abrangência e aplicação.

Isto posto, utilizando-se do método dedutivo, buscou-se justificar, num primeiro momento, a afirmação – apesar da já conhecida e prévia existência – desses direitos.

Pautando-se na necessidade de tutela da humanidade e dignidade do cidadão, enquanto ente particular e, a princípio não imediatamente submetido às normas de Direito Internacional, expôs-se os motivos fundamentais que se desenvolveram na construção dessa essencial tutela, bem como colocou-se em pauta entendimentos tradicionais e consolidados nessa seara do Direito, notadamente, da soberania estatal.

Isso porque, a comunidade internacional se formou, naturalmente, da relação entre esses Estados que, soberanos, num entendimento tradicional, não poderiam ter, contra si, sucessivas imposições, exclusive quando num caso de vontade própria. Ou seja, vislumbrando especificadamente os institutos do costume internacional e do tratado internacional, a não ser em casos de consolidação de uma conduta por meio do costume, ou da inequívoca manifestação, por escrito, da vontade de um Estado soberano, outra conduta não lhe poderia ser imposta.

Todavia, por igual método, verificou-se o início no panorama internacional quando da positivação, agora por meio de tratado internacional, do Direito Humanitário, da criação de uma instituição internacional destinada à proteção de direitos trabalhistas, e, até mesmo, da criação da Liga das Nações.

O Direito Humanitário, em particular, demonstrou a necessidade de se tutelar direitos inerentes dos cidadãos, ainda que nos casos de guerra, dando início a um processo de mitigação de soberania estatal.

Adiante, no efeito pós-Guerra, findada Segunda Guerra mundial, o ambiente internacional, agora já devidamente amparado por institutos anteriores de início de mitigação de soberania estatal e de proteção ao homem, percebeu-se a necessidade iminente de se criar um instrumento efetivo de garantia e proteção de direitos humanos, pautados na dignidade humana, em resposta às sucessivas

violações lideradas por um Estado que, supostamente, deveria ser garantidor, protetor.

Estando essas sucessivas violações inteiramente calcadas em lei, e, verificando-se uma comoção da comunidade internacional, sobreveio a internacionalização dos Direitos Humanos, quando estes direitos foram elevados ao Ordenamento Internacional, não mais se deixando a sua garantia e proteção tão somente à vontade de qualquer Estado capaz de usurpar-se de meios legais para motivar atos de violação.

Igualmente, buscou-se mostrar o reflexo deste fenômeno de internacionalização no plano interno dos Estados – quer seja, no âmbito normativo nacional – concluindo-se pelo reflexo deste fenômeno nas posteriores constituições estatais, e, em particular, na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Por fim, e se utilizando do método indutivo, fez-se uma breve conclusão, na consideração de que, dada a construção histórica e, primordialmente, a afirmação desses direitos inerentes do homem prolongando-se e evoluindo nas construções históricas, o reconhecimento desses direitos, agora entendidos como direitos *mínimos* tende a atingir níveis ainda mais elevados, inclusive conforme se buscará demonstrar ao longo da continuação do trabalho monográfico em construção.

2 HISTÓRICO DA TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO INTERNACIONAL

É cediço o conhecimento de que o Direito Internacional surgiu com o intuito principal – quiçá exclusivo – de regulamentar as relações interestaduais, quando do surgimento dos Estados autônomos; bem como, que essa regulamentação se deu, em grande parte, por costumes de Direito Internacional – fonte primária desse ramo autônomo de Direito – consolidando, portanto, as criações consuetudinárias como normas.

No entanto, em que pese a continuidade dessa tutela das relações entre Estados, o Direito Internacional em seu desdobramento Público é, hoje,

possivelmente, mais reconhecido pelo caráter de proteção e tutela aos direitos humanos – em nível nacional, constitucionalmente entendidos por direitos fundamentais.

Assim, nas palavras de Flávia Piovesan, a tutela jurídica do Direito Internacional evoluiu, passando a trazer a “humanização do Direito Internacional” (2011, p. 35).

Nesse sentido, e pautando-se na ideia de que “a ordem social está intimamente ligada à ordem moral, que indica o sistema de valores e normas que governam o comportamento social em um grupo” (CASTILHO. 2013, p. 22), mesmo se tratando de um tema amplamente debatido, é de extrema importância o entendimento do surgimento e evolução dessa tutela jurídica, em especial no fenômeno de internacionalização dessa tutela, ocorrido no período Pós-Guerra do Século XX.

2.1 A Internacionalização dos Direitos Humanos

Inquestionável é, dentro das características dos direitos humanos, sua historicidade, uma vez se tratar de uma gama de direitos conquistados por construções ao longo do tempo, marcados, fortemente, pela realidade que motivou sua afirmação; nesse sentido, inclusive, o fenômeno de internacionalização desses direitos.

Em que pese as conquistas locais – internas, ao se considerar o plano internacional – de direitos, tidos posteriormente como “humanos”, a necessidade de especial regulamentação nas relações interestaduais, bem como o fenômeno cada vez mais intenso de globalização, por exemplo, fizeram surgir, pouco a pouco, ao longo de toda a História, uma construção, reconhecimento e regulamentação desses direitos de maneira mais abrangente, até se transpassarem as barreiras fronteiriças.

Nesse sentido, Flávia Piovesan (2013, p. 181-182):

Defende este estudo a historicidade dos direitos humanos, na medida em que estes não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e

ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório.

Dito isso, é sabido que os Direitos Humanos têm iniciada a construção da internacionalização de sua tutela com o Direito Humanitário. Nesse âmbito de proteção, firma-se o direito relativo à guerra, com intuito de se permitir os conflitos armados, mas não mais de maneira desregrada; ao contrário, passa-se a cuidar da forma como esses confrontos deverão se estabelecer para que, então, tenha-se um mínimo de direitos – notadamente – relativos à humanidade e dignidade da população civil protegidos.

É através desse Direito Humanitário, também denominado “Direito da Guerra”, que se prevê, pela primeira vez em ordenamento internacional, não mais uma soberania plena, absoluta, mas sim uma soberania, de certo modo, condicionada, no sentido de que “há limites para a autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado” (PIOVESAN. 2013, p. 184), cuja finalidade foi de fomentar, a despeito do conflito entre entes estatais, os mencionados direitos indispensáveis ao indivíduo.

Assim, dado, ainda, o expoente crescimento das relações internacionais, surge também a Organização Internacional do Trabalho, como é atualmente conhecida, o que passa a, cada vez mais, trazer o cidadão ao foco dos interesses de proteção do Direito Internacional; o indivíduo, gradativamente, passa a ser cada vez menos um sujeito meramente mediato, mas um verdadeiro sujeito-destinatário dessas normas, portanto, imediatamente protegidos por elas.

Segue-se à criação da Liga das Nações, após o término da Primeira Guerra Mundial, cujo intuito era a promoção da cooperação, da paz, e da segurança nacional, de modo a promover, mais uma vez, a necessidade de “relativizar” a soberania estatal (PIOVESAN. 2013, p. 183-185).

Juntamente ao surgimento da Organização Internacional do Trabalho, do Direito Humanitário e da criação da Liga das Nações, começa a haver o necessário subsídio à internacionalização dos direitos humanos, ainda que, em grande parte, concentrada no Ocidente e em solos europeus.

Portanto, se o objetivo inicial do Direito Internacional era de regulamentação e facilitação das políticas internacionais entre Estados soberanos, estes sim teriam o papel de movimentar o ordenamento internacional, promovendo, enquanto sujeitos primordiais dessa seara do Direito, a criação e consolidação de

garantias do particular. Entretanto, inicia-se, nesse cenário, a observância de uma nova possibilidade, quando analisados os direitos dos homens como fundamentais.

Essa nova perspectiva é reverberada com as Guerras Mundiais, no Século XX, quando da hipótese de violações de direitos minimamente necessários ao homem em casos afastados de guerra ou das relações de trabalho. O clamor faz direcionar o Direito Internacional para o que se determinou anteriormente por “humanização”.

Conforme se viu, a criação da Liga das Nações é a resposta da comunidade internacional para a Primeira Guerra. Conquanto seja, mais especificadamente, após o término da Segunda Guerra Mundial, com as inúmeras e sucessivas violações a esses direitos mais intrínsecos do ser humano, nomeadamente em razão dos regimes fascistas, nazista, que se passa a visualizar a necessidade de que “o valor da dignidade humana assuma a centralidade ética a orientar a ordem contemporânea” (PIOVESAN. 2011, p. 35).

Isso porque, é apenas neste momento que se passa a observar com maior clareza referido postulado; é no momento em que o ser humano passa a ser visto e tratado não apenas um ser “despersonificado” e despersonalizado, mas, e em especial, descartável, que se passa a ponderar sobre os limites da atuação do Estado enquanto órgão garantidor, e, todavia, simultaneamente como agente violador de direitos:

Com efeito, a Segunda Guerra Mundial teve contornos muito distintos da Primeira. Além do evidente número maior de países envolvidos, a finalidade também era completamente distinta: a Primeira Grande Guerra foi marcada por uma profunda disputa territorial envolvendo as colônias, ao passo que na Segunda Guerra, para além das controvérsias mal resolvidas no conflito anterior – e que constituíram também causa de deflagração da Guerra –, havia um claro projeto de depuração de uma raça que seria superior: a raça ariana (CASTILHO. 2013, p. 99)

[as mortes inerentes às guerras] Representou, é verdade, negação peremptória da dignidade da pessoa humana na forma como foi construída ao longo de toda a história da filosofia. Foi o holocausto fruto da instrumentalização do ser humano pelo ser humano, com completa desconsideração da humanidade dos judeus (CASTILHO. 2013, p. 99-100)

Assim, as atrocidades severas cometidas contra determinados grupos sociais, em especial – mas, é bem verdade, não somente contra eles – pelo Estado e em seu nome, passaram a extrapolar não só a moral e a ética, mas a própria condição de humanidade que se espera atribuída à pessoa. E, ao contrário de

tempos remotos em que ainda se entendiam determinados grupos como inferiores, escravizando-os e explorando suas condições, neste momento já não havia entendimento similar exclusiva pelas imposições do totalitarismo nazifascista.

Ainda, embora seja inegável a consolidação de uma série de direitos entendido humanos, fundamentais, anteriores a isso – como, por exemplo, a consolidação dos direitos individuais de liberdade, no Século XVIII, com a Revolução Francesa – é nesse momento que se passa à verdadeira internacionalização dos direitos do homem, inclusive em razão de as violações terem sido acompanhadas por todo o mundo, causando verdadeira repulsa, e trazendo à tona a necessidade iminente e extrema de se proteger aquilo que se verificasse indispensável à vida digna do homem, qualquer que fosse.

Em suma, portanto, percebeu-se a necessidade de reanalisar conceitos tradicionais já consolidados, conforme menciona a doutrina:

Foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional. Foi ainda necessário definir o *status* do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito de Direito Internacional (PIOVESAN. 2013, p. 183)

[...] a Segunda Guerra Mundial evidenciou que a tutela dos direitos humanos não poderia ficar restrita ao âmbito nacional. Pior: que a soberania, fruto da unificação dos Estados ocorrida na Era Moderna, poderia servir de escudo para a prática de atrocidades inomináveis. A urgência da criação de mecanismos supraestatais de proteção do ser humano adveio daí (CASTILHO. 2013, p. 102)

Nesse trilha, ao se considerar a fonte principal do Direito Internacional até então, surge, também, a necessidade de se alterar a ordem jurídico-normativa, que se constituía primordialmente por meio dos costumes internacionais.

Ora, em que pese os costumes tenham adquirido força vinculativa em muitos momentos, tendo em vista a característica de esses novos direitos serem uma construção histórica e jurídica, motivada crucialmente pela necessidade de certo controle de normas positivadas internamente, essencial que fossem revelados no ordenamento internacional de maneira diferente; não só por isso, mas, principalmente, por se tratar de uma nova sujeição aos direitos internacionais, não mais com um nascimento e desenvolvimento natural como das relações interestaduais, e por impor, ainda, mitigação ao antigo conceito de soberania.

É a partir desse momento, portanto, que, reconhecido o Estado como ente violador dos direitos mais básicos e mínimos do ser humano, utilizando-se, a propósito, do aparato legal e agindo premido na lei, passa-se a dar valor às questões que transcendem à legalidade em seu sentido formal (PIOVESAN. 2011, p. 36-38), passando-se a entender a necessidade de um controle ético sobre os sistemas legislativos, e não mais *exclusivos* deles.

E em se tratando de uma restrição de direitos para os Estados, bem como para atribuir maior força e aplicação, com reflexo na indubitável melhora relativa ao poder probatório – da existência, vinculação e âmbito de aplicação – desses direitos, ganha força o instituto do tratado internacional.

Nesse sentido, Fábio Konder Comparato (2008, p.12) revela que:

Foi durante o período axial da História [Séculos VIII a II a.C.], como se acaba de assinalar, que despontou a idéia de uma igualdade essencial entre todos os homens. *Mas foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”*. Grifou-se.

Assim, a despeito do histórico já extenso do Direito, bem como do reconhecimento da existência de certos direitos, posteriormente entendidos como direitos humanos, ao longo do desenvolvimento das sociedades, é possível afirmar que o fenômeno da internacionalização sobrevém, contemporaneamente, na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, que inicia o reconhecimento e novo paradigma desses direitos.

É para essa mesma direção que aponta Antonio Cassese (1993, p. 7-8):

Desde 1948 – vale decir, desde que se proclamó la Declaración Universal de los Derechos Humanos – todos los países del mundo [...] disponen de un código internacional para decidir cómo comportarse y cómo juzgar a los demás. Es un código que no sólo actúa a nivel universal, sino que incluye preceptos que tienen valor em áreas anteriormente tenidas en cuenta en las Constituciones de los Estados occidentales. Antes se acusaba a un Estado de exterminar a toda una población: hoy las normas internacionales hablan de genocidio, y utilizan este vocablo con plena conciencia de su alcance. Antes se decía que un Estado torturaba a sus ciudadanos: ahora, junto a la tortura, las normas internacionales prohíben cualquier «trato inhumano o degradante» [...] *Ahora disponemos de parámetros de acción para los Estados y para los individuos: los preceptos internacionales acerca de los derechos humanos imponen unas líneas de conducta, exigen a los gobiernos que obren de cierta forma y al mismo tiempo legitiman a los*

individuos para que eleven bien alto su voz si aquellos derechos y libertades no son respetados. Grifou-se.

A Declaração Universal, nessa via, passa a ser procedida por consecutivos documentos declarando, com intuito de positivizar internacionalmente e abalizar objetivos na busca dessas garantias, tornando-se substrato para a criação de sistemas e organismos internacionais de proteção de direitos humanos, sendo, por essas razões, marco essencial da internacionalização dos direitos do homem.

Em sentido similar, a elaboração e surgimento de diversas novas constituições estatais passam a incorporar a ideia de proteção e garantia desses direitos, muitas vezes, internalizando-os, mas também garantindo submissão aos órgãos de controle e proteção que passaram a se formar.

Fala-se, deste modo, que no âmbito do direito interno o movimento constitucionalista contemporâneo, nas palavras de Luís Roberto Barroso, “tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana” (2013, p. 369). Tanto é assim que a própria Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, passa a ser Carta-referência na incorporação desses direitos para o *status* de fundamentais.

Passando-se a entender “constituição” como norma principal e de caráter de supremacias, tanto formal quanto material, frente às demais normas de um sistema jurídico, “a Constituição transforma-se no filtro através do qual se deve ler todo o direito infraconstitucional” (BARROSO. 2013, p. 133-135). E é essa incorporação de direitos humanos ao direito constitucional que passa a aclarar o entendimento dos reflexos do fenômeno verificado acima na Constituição Brasileira, pois a torna, em âmbito interno, primeiro “sistema” de proteção dos tais direitos.

É inquestionável, inclusive, o especial tratamento dispensado pela Carta Magna pátria a esses direitos, que, inclusive, serve de parâmetro para este estudo.

Primeiro, eleva-se a dignidade da pessoa humana ao estado de princípio fundamental e constituinte do Estado Democrático Brasileiro; após, regulamenta extensivamente uma série de direitos e garantias visando fomentar tal princípio, conferindo a eles aplicação imediata; estende, ainda a possibilidade de se ampliar o rol, conferindo também legitimidade aos tratados internacionais; impõe imutabilidade e impossibilidade de diminuição aos tais direitos; e ainda, por fim, consolida como prevalente os direitos humanos.

E assim o é em razão um novo “sistema normativo internacional”, projetando-se na vertente do chamado “constitucionalismo global” – normas cogentes e em caráter superior, de Direito Internacional – a fim de abranger e explicitar normas acautelatórias, em seu sentido material, de direitos intrínsecos à humanidade, notadamente, sob a égide da dignidade, trazendo limitações ao poder estatal e, flexibilizando cada vez mais sua soberania, impondo a esses Estados esse dever de assegurá-los; assim é, também, que se passam a elaborar, no Ocidente, as constituições carregadas de normas de valores axiológicos, interpretativas, até para que se implementem princípios necessários à efetiva garantia interna desses direitos (PIOVESAN. 2011, p. 39-41).

Dito isso, percebe-se uma evolução, cada vez maior, propensa à consolidação de um sistema complexo de normas, em nível global, objetivada à garantia dos direitos que, então, passarão a ser entendidos como *direitos mínimos*. Mínimos, inclusive, por serem direitos naturais, inquestionáveis, e basilares para a verdadeira e eficaz promoção da dignidade humana, e que, reconhecidos e assegurados de maneira eficiente, tornar-se-ão fortalecedores do ordenamento jurídico internacional, subsidiando ordenamentos internos, e promovendo uma nova vertente de abrangência do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3 CONCLUSÃO

Visto o processo de internacionalização dos direitos humanos, conclui-se que os direitos humanos são dotados de historicidade, por serem construídos e, então, afirmados e positivados ao longo da história; que os direitos humanos, embora já existissem de forma genérica, passaram a ser assim entendidos no momento de sua internacionalização; que a internacionalização dos direitos humanos, notoriamente, ocorreu numa resposta às Guerras Mundiais, com grande ênfase para as violações ocorridas na Segunda Grande Guerra; que a internacionalização, entretanto, somente ocorreu por haver um prévio cenário favorável a elevar o indivíduo ao *status* de sujeito imediato, ainda que na condição de destinatário, de Direito Internacional.

Na mesma via, conclui-se que a internacionalização dos direitos humanos altera o plano internacional, uma vez rompendo os tradicionais conceitos de soberania estatal e de Direito Internacional como ramo de uma Ciência motivada à promoção, em caráter principal, dos interesses de entes estatais e da comunidade internacional enquanto constituída por eles.

Conclui-se, também, que a internacionalização dos direitos humanos reflete, também, na elaboração das normas de caráter interno – nomeadamente, as constituições – com especial observância do Estado Brasileiro e sua Carta de Direitos.

Por fim, conclui-se por se avançar, cada momento mais, para um novo cenário, similarmente ao que ensejou a tal internacionalização, e que, por sua vez, permita uma nova perspectiva de direitos humanos, consagrando-os como direitos mínimos, promovendo indistintamente a dignidade humana em escala global.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

CASSESE, Antonio. **Los derechos humanos em el mundo contemporáneo**. 1ª reimpresión. Barcelona: Editorial Ariel, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **“Aqui, lá e em todo lugar”**: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. Separata da Revista dos Tribunais. Ano 101, vol. 919, maio de 2012 – p. 127-196.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco. **Direito Internacional Público**. 2ª ed. Coimbra: 2003.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 13ª Ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.